



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REQUERIMENTO DE JUNTADA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André – Vereador PEDRINHO BOTARO.

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de análise jurídica acerca da legalidade de requerimento apresentado para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue.

1. DA COLOCAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de requerimento apresentado pelos Excelentíssimos Vereadores Willians Bezerra da Silva, Eduardo Marchiori Leite da Silva, Elisabete Tonobohn Siraque, Francisco Duarte de Lima, Luiz Alberto Ferreira de Araujo, Antonio Rodrigues da Silva, Ivanildo Pereira Lobo, todos com assento nesta Câmara Municipal, objetivando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de possíveis irregularidades nos contratos existentes entre Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Após deliberação do plenário desta E. Casa de Leis, os autos foram remetidos a D. Procuradoria para manifestação acerca da necessidade do citado requerimento ser colocado em discussão e votação pelo plenário da Câmara, bem como observar se o mesmo atende os requisitos determinados pela legislação em vigor.

Assim, a presente manifestação tem o condão de colaborar com os trabalhos desta Casa de Lei, anotando alguns pontos que este Vereador entende ser relevante para o deslinde desta questão.

2. DA PREVISÃO LEGAL DE ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CPI



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Após o protocolo do requerimento, por meio eletrônico, ele foi colocado para debate em sessão ordinária realizada no dia 14/05/2019, oportunidade em que a Excelentíssima Vereadora Professora Bete apresentou questão de ordem, alegando, em síntese, que não havia necessidade de o requerimento ser colocado em discussão e em votação, pois, segundo a Nobre Edil, decisões do Judiciário em casos semelhantes, ou seja, requerimentos que versem sobre a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - não deveriam ser submetidos a discussão e a aprovação do plenário, cabendo a Mesa Diretora simplesmente proceder o sorteio dos membros da CPI para que fossem iniciados os trabalhos.

Em contraponto, este vereador sustentou questão de ordem para que fosse cumprido o disposto no art. 150, § 4º, do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Santo André, de modo que o referido requerimento deveria ser colocado em discussão e posteriormente em votação perante o plenário.

De fato, o C. STF, pela pena do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, quando do julgamento do MS nº 26.441, estabeleceu que *“A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, §3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado”*.

Contudo, respeitando o entendimento em contrário, a mencionada decisão judicial não tem natureza jurídica vinculante (já que o seu efeito é *inter partes*) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André (que tem presunção de legalidade) tem regra específica acerca deste tema.

A Sessão III do mencionado Regimento Interno se dedica a apresentar regras impositivas sobre os “Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário”, e, nesse capítulo do Regimento Interno temos o aludido artigo invocado quando da questão de ordem apresentada, a saber:

“Art. 150 – São escritos e estão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

§ 4º - Os requerimentos são apresentados no Pequeno Expediente, e discutidos e votados no final da Ordem do Dia, salvo os referidos nos itens VI e VII que podem ser apresentados, discutidos e votados em qualquer fase da sessão.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O art. 150 do Regimento Interno determina, em seu inciso XII, que os requerimentos que tratem sobre a instauração de CPI sejam discutidos e votados, vejamos:

“Art. 150 – São escritos e estão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

XII – constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito (vide art. 34 da L.O.M.);”

Como não bastasse os fundamentos acima indicados, há de se destacar que **os próprios signatários do pedido de instauração de CPI requereram a manifestação do Plenário de forma expressa:**

*“ (...) **REQUEREMOS** à Mesa, **ouvido o Douto Plenário, na forma regimental (...)**” (grifo nosso)*

E tal solicitação expressa de encaminhamento do requerimento à apreciação dos demais parlamentares se deu em obediência, a também expressa, previsão legal contida no Regimento Interno que, repita-se, tem presunção de legalidade.

Desta forma, caso a Câmara Municipal queira se alinhar a decisão proferida pelo Pretório Excelso, deverá, **primeiro**, promover alteração em seu Regimento Interno, em especial no inciso XII do §4º do art. 150.

3. DOS ASPECTOS FORMAIS DO REQUERIMENTO

Para que seja instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI se faz necessário que sejam observados 3 (três) requisitos formais: **a)** requerimento assinado por pelo menos 1/3 dos membros do Legislativo; **b)** que tenha prazo certo; e **c)** que tenha fato determinado a ser apurado.

Tais requisitos decorrem de determinação Constitucional. O art. 58, § 3º, da Carta Cidadã de 1988, estabelece que:

Art. 58. *O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No mesmo sentido é a legislação local de Santo André que, em seu art. 34, *caput*, da Lei Orgânica e no art. 74-E do Regimento Interno determinam:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34 - *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova ação, para apuração de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Regimento Interno

Art.74-E – *As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal, devendo ser constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (Emenda LOM art. 34)."*

Não bastasse a necessidade de apreciação pelo D. Plenário da Câmara de Vereadores (tema tratado acima) acerca da instauração de CPI, nos termos do que estabelece a legislação local, outros requisitos também não foram preenchidos, converse se passará a demonstrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

4. DA FALTA DE ASSINATURAS NECESSÁRIAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE VEREADORES

Como já dito o requerimento fora assinado pelos Vereadores Willians Bezerra da Silva, Eduardo Marchiori Leite da Silva, Elisabete Tonobohn Siraque, Francisco Duarte de Lima, Luiz Alberto Ferreira de Araujo, Antonio Rodrigues da Silva, Ivanildo Pereira Lobo.

Ocorre que, nos termos do art. 150, § 8º, do Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Santo André, os requerimentos assinados por Vereadores ausentes devem ser rejeitados pelo plenário, vejamos:

“Art. 150 - São escritos e estão sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

§ 8º - Serão rejeitados pelo Plenário os requerimentos de vereadores ou vereadoras ausentes.”

Na sessão realizada no dia 14/05/2019, data em que o requerimento para instauração de CPI foi levado ao plenário, ficou constatada a ausência dos Vereadores Willians Bezerra da Silva e Ivanildo Pereira Lobo, ambos signatários do mencionado pedido.

E como o requerimento em exame foi assinado por 7 (sete) Vereadores sendo que 2 (dois) deles não compareceram na sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2019, oportunidade em que o mesmo foi lido e debatido, as suas assinaturas devem ser desconsideradas em consonância ao que prescreve o §8º do art. 150 do Regimento Interno.

E desconsiderada as assinaturas dos dois vereadores ausentes na sessão ordinária em que o requerimento foi lido, a solicitação de instauração de CPI não atinge o número mínimo de assinaturas conforme determina a legislação em regência.

Não bastasse a ausência de dois vereadores em plenário quando da leitura do requerimento de instauração de CPI, resta controversa a possibilidade de contabilização da assinatura do Vereador Willians Bezerra.

Nota-se que sua Excelência havia se licenciado de suas atividades parlamentares do dia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

01/05/2019 até o dia 15/05/2019, em decorrência de problemas de saúde. Ocorre que o parlamentar solicitou seu retorno no dia 13/05/2019, ou seja, um dia antes da sessão na qual se constatou sua ausência.

Ato contínuo, no dia 16/05/2019 o Vereador Willians Bezerra protocolou novo pedido de licença por motivos de saúde. Desta forma, temos que o parlamentar que assinou pedido de instauração de CPI encontrava-se afastado de suas atividades legislativas, requerendo seu retorno às vésperas da sessão ordinária em que ocorreria a leitura da mencionada instauração de CPI (embora o mesmo não tenha comparecido a esta sessão ordinária) e requereu novo pedido de afastamento dois após o mencionado trabalho legislativo, mesmo sem ter comparecido à sessão legislativa para a qual requereu seu retorno.

Assim, do ponto de vista fático, ao vereador permaneceu afastado de suas atividades parlamentares, não podendo este pedido de retorno ser considerado, já que não corresponde com a verdade.

Deste modo, conclui-se que o requisito formal que exige a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Casa não foi cumprido, razão pela qual o requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser arquivado.

5. DO PRAZO CERTO

No tocante ao segundo requisito formal, o de que a CPI deva ter prazo certo, ele está consignado no requerimento, ao observar o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

5.1 DA AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO

Já no tocante ao terceiro requisito formal, o de que o fato a ser apurado deve ser determinado, este não está cumprido porque o requerimento aborda fatos genéricos, sem especificar qual seria o fato a ser verificado pela CPI.

O requerimento trata sobre apurar “*possíveis irregularidades*” na relação entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – e Prefeitura Municipal de Santo André, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

“(...) **REQUEREMOS** à Mesa, ouvido o Douto Plenário, na forma regimental, em conformidade com os artigos 9º, inciso VIII e 34 da Lei Orgânica do Município, seja instituída Comissão Parlamentar de Inquérito a ser composta por 5 (cinco) membros, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos incisos II e III do § único do artigo 74E do Regimento Interno, visando apurar **possíveis irregularidades** no protocolo de intenções assinado em março de 2019, bem como em todos os contratos firmados entre a Sabesp e o Semana, referente ao fornecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Santo André. (...)” **(grifo nosso)**

Nos ensinamentos de Hélio Apoliano Cardoso:

“(...) Constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos, exatamente porque o Legislativo não dispõe de poderes gerais e indiscriminados de investigação. A Constituição impõe que o inquérito parlamentar objetive atos, ações ou fatos concretos. Não há, no ordenamento constitucional brasileiro investigações difusas. (...)”^[1]

Primeiro insta observar que o requerimento não delimita um período a ser apurado, de modo que fica vago e genérico. O requerimento também não aponta qual seria o fato a ser apurado, a expressão utilizada pelos nobres edis “*possíveis irregularidades*” torna o objeto a ser apurado genérico, assim, novamente, fica em desacordo com os dispositivos legais supramencionados.

E neste sentido tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Tal atividade fiscalizatória pode se dar por diversos meios, dentre eles a instauração da CPI Comissão Parlamentar de Inquérito. Ocorre que tais Comissões, apesar de serem detentoras de poder investigatório e fiscalizatório próprio de autoridades judiciais, sofrem limitações a esse poder, no que se refere ao seu campo de atuação e à sua composição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*As CPIs devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares, e **serem instauradas para apuração de fatos determinados**, concretos, específicos, com prazo certo para conclusão.*

(...)

Verifica-se que o ato da Câmara Municipal de Santa Isabel referiu-se a fatos genéricos, pois não menciona qual irregularidade deveria ser apurada na prestação de contas, determinando expressamente e de forma genérica a apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da impetrante, ou seja, não trata de um fato determinado, específico, como determina a norma legal.^[2] (grifo nosso)

“Mandado de Segurança impetração pela Prefeitura de Barra do Turvo contra a instauração de CPI na Câmara Municipal alegação de falta de isenção dos membros da comissão e de que a comissão não estaria investigando fato certo e determinado, mas generalidades. Arquivamento da CPI pelo Presidente da Casa Legislativa, supostamente antes da sua notificação no feito, circunstância que, segundo as autoridades coatoras, levaria à perda do objeto do writ. Constatação, no entanto, de que essa iniciativa de encerrar a CPI ocorreu após o deferimento da medida liminar que suspendia a eficácia do ato de instauração da CPI.

Concessão da ordem de cassação do ato sob o fundamento de vício pertinente à indefinição do fato apurado sentença confirmada. Reexame necessário improvido”^[3] (grifo nosso)

*“I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender e anular os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar fatos genéricos. II - **As CPIs devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares, e serem instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos**, com prazo certo para conclusão. No caso em apreço, existem outros meios à disposição do Poder Legislativo para o fim de fiscalizar e controlar a entidade pública recorrida, não devendo ter continuidade a Comissão instaurada. III Sentença de procedência. Recurso improvido”^[4] (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Resta claro, portanto, que o requerimento padece de vício formal, posto que não aponta um fato determinado a ser apurado, indicando fatos genéricos conforme ficou demonstrado. E, também, pela ausência deste requisito formal, é que o requerimento deve ser arquivado.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que que esta E. Câmara Municipal deverá promover alteração de seu Regimento Interno caso queira se adequar a recente decisão do C. STF, devendo, ~~até que se proceda esta mudança legislativa~~, levar ao plenário a análise de qualquer pedido de constituição de CPI, em atendimento ao princípio da legalidade.

Quanto aos requisitos formais para instituição de Comissão Processante de Inquérito – CPI, verifica-se a ausência de assinaturas mínimas para a sua constituição, bem como ausência de fato determinado, razão pela qual o seu arquivamento é medida que se impõe.

[1] CARDOSO, Hélio Apoliano, Das CPI's. Campinas/SP: Bookseller, 2002. P. 14

[2] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1000187-55.2016.8.26.0543, 9ª Câmara de Direito Público. Rel. Desemb. João Bastista Morato Rebouças de Carvalho, Julgado em 1 de maio de 2017

[3] Apelação Cível nº 0003373-50.2011.8.26.0294 – 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Venício Salles j. 28.11.2012- v.u

[4] Apelação Cível nº 0023996-53.2009.8.26.0344 7ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 28.01.2013- v.u.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de maio de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Ver. Dr. Fabio Lopes - CDNA
VEREADOR**